



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2020 – Processo 128/2020, cujo objeto é: contratação de empresa especializada para realizar a elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (PMGIRS) do município de Muriaé- MG.

Recurso apresentado nos autos da Tomada de Preço nº 005/2020, pela empresa: **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, CNPJ: 04.915.134/0001-93.**

A empresa supracitada impetrou o recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou as empresas **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA ME E EME ENGENHARIA AMBIENTAL**.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação, tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109, assim disciplinou:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- 1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*
a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Essa mesma redação está prevista no item 20.1 do edital da **Tomada de Preços 005/2020**, que assevera:

20.1 - É admissível, em qualquer fase da licitação ou da execução do contrato que dela resulte, a interposição de recursos, na conformidade dos preceitos contidos no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

Na ata da sessão pública realizada em 23/06/2020 consta o interesse de recorrer da empresa **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP**, apresentando suas razões recursais de forma tempestiva.

As empresas **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA ME E EME ENGENHARIA AMBIENTAL** também apresentaram suas contrarrazões de forma tempestiva.

2- DOS ARGUMENTOS DOS RECURSOS:

A recorrente alega em seu recurso que a empresa **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA ME** apresentou nota explicativa constante do balanço patrimonial sem a devida assinatura do representante legal.

Alega ainda que a empresa **EME ENGENHARIA AMBIENTAL** não apresentou as notas explicativas juntamente com o balanço.

Em suma, solicita a empresa recorrente a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação, declarando as empresas recorridas inabilitadas.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

3- DOS CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS:

Em suas contrarrazões a empresa **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA ME** aduz que apresentou toda documentação de acordo com o exigido no edital e que o alegado pela empresa recorrente não foi exigido no edital.

De igual forma a empresa **EME ENGENHARIA AMBIENTAL** manifestou sua indignação com o alegado pela recorrente e aduziu que cumpriu integralmente ao solicitado no edital, bem como comprovou de forma integral o exigido no que tange a qualificação econômico financeira.

4- DA ANÁLISE DO MÉRITO E DAS CONCLUSÕES:

A exigência da qualificação econômico-financeira de uma empresa é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

No caso em análise a Recorrente questiona a falta de assinatura da nota explicativa de uma das recorridas e a ausência da nota explicativa de outra.

Pois bem, a finalidade precípua da exigência da qualificação econômico-financeira do certame foi atendida pela demonstração através do balanço patrimonial e dos índices financeiros das empresas participantes. O edital em momento algum exigiu que as notas explicativas deviam estar anexas ao balanço patrimonial.

Dessa forma, com base nos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, entendemos que as recorridas atenderam ao edital em todos requisitos, não sendo razoável e proporcional que seja alijada do processo por meras conjecturas.

5- DA CONCLUSÃO:

Dante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa: **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP**, para no mérito opinar pela manutenção da decisão da Comissão de Licitação.

É o parecer, S.M.J.

Muriaé, 16 de julho de 2020.

CARLOS EDUARDO ALVES DOS REIS

ASSESSOR JURÍDICO

Ciente e de acordo:

MARCUS MORAES CARVALHO SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO